



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000838-58.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MICHEL DOS SANTOS RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.420

Agravo em Execução 0000838-58.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

(DEECRIM 10ª RAJ — proc.
7001157-84.2012.8.26.0577)

Juíza: **Dra. Daniella Camberlingo Querobim**

Agravante: **Michel dos Santos Ramos**

Agravado: **Ministério Público — Dr. Hamilton
Antonio Gianfratti Junior**

EMENTA: Agravo em execução. Preliminar insubsistente. Pretendido reconhecimento de prescrição de falta disciplinar. Não ocorrência. Mérito. Pretendida insuficiência do conjunto probatório. Inocorrência. Palavras coerentes dos Agentes de Segurança. Responsabilização inevitável. Falta grave caracterizada. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Inteligência do art. 127, cc. art. 50, II, ambos da LEP. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Agravo não provido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de penas do sentenciado **Michel dos Santos Ramos**, que reconheceu a falta grave, com as consequências legais (*f. 61*).

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/12*), sustentando, preliminarmente a ocorrência da prescrição da falta disciplinar.

No mérito, busca a absolvição do agravante, por alegada insuficiência de provas.

Subsidiariamente, pretende afastar a perda dos dias remidos ou reduzi-la ao mínimo legal.

Contraminuta anotada (*f. 70/77*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 78*).

Autos distribuídos (*f. 84*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento do recurso (*f. 92/95*), chegando o feito ao Gabinete do Relator,

finalmente, aos **18.fev.2025** (f. 96).

É o relatório.

Inicialmente, passa-se à análise da **preliminar**.

O agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave aos **31.ago.2023** – *tráfico de drogas majorado*.

Pretexta a prescrição da aludida falta disciplinar grave, pois somente foi julgada aos **5.fev.2024**, passados mais de 180 dias da prática.

Porém, seu argumento não prospera.

Isto porque o cálculo do lapso prescricional para apuração de falta disciplinar deve obediência ao regramento contido no **Código Penal** (art. 109, VI).

Nesse sentido, reza a jurisprudência do **C. STJ**:

“HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO PENAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR.**

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos.

2. Precedentes dessa Corte Superior.” (**Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 11.12.2006 p. 398**).

“O entendimento das Turmas que compõem a 3.ª Seção desta Corte Superior é no sentido de que, na apuração das faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), aplica-se, por analogia, o menor prazo previsto no Código Penal, a saber, o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, desse diploma legal, na redação dada pela Lei n. 12.234/2010, com vigência a partir de 05/05/2010. E, ainda, quanto aos fatos disciplinares ocorridos antes dessa data, o prazo é de 2 (dois) anos, conforme redação anterior do mencionado inciso.” (**Ministra Regina Helena Costa, 5ª Turma AgRg nos EDcl no REsp 1248357/MS, j. 19/11/2013**).

Portanto, **inviável**, “*in casu*”, a aplicação analógica do Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei nº 8.112/90), como

quer o agravante.

E, conforme se depreende dos autos, não se consumou o decurso de **3 anos** entre a data da falta e a da decisão que a homologou.

Assim, não há se falar em extinção da punibilidade da falta disciplinar pela ocorrência da prescrição.

Afasta-se, pois, **a preliminar**, de nenhum cabimento, *data venia*.

Sem qualquer razão a alegação de insuficiência probatória quanto ao evento que deu causa ao reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave — *tráfico de drogas majorado*.

Isso porque, o conjunto probatório colhido na sindicância **é sólido** ao apontar o agravante como autor da falta apurada.

A **materialidade** está devidamente comprovada através dos autos de sindicância, cuja cópia integral está acostada aos presentes autos.

A **autoria** também é certa e recai sobre o acusado.

E isso se conclui à simples leitura das declarações prestadas pelos Agentes de Segurança Penitenciária **(i) Edson, f. 30 e (ii) Geraldino, f. 31**.

Relatam que, na data de 01.set.2023, o reeducando **Michel**, que se encontrava em isolamento na cela da Enfermaria, expeliu 23 porções de 'maconha', pesando aproximadamente, 135 gramas, juntamente com 04 porções de cocaína, pesando aproximadamente 20 gramas.

Salientam que o reeducando, na data de 31.ago.2023, ao retornar do trabalho externo junto a Prefeitura de Praia Grande, foi submetido a revista por meio do equipamento de *scanner* corporal,

verificando-se constar a presença de objetos estranhos no interior de seu corpo.

Declaram que o reeducando foi encaminhado ao Pronto Socorro na mesma data, e, após avaliação médica, foi prescrita medicação e a orientação de observação.

Diante dos fatos, o reeducando foi encaminhado ao Distrito Policial para as medidas cabíveis.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra dos agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

Michel, por sua vez, exerceu direito que lhe é

constitucionalmente assegurado, mantendo-se silente - f. 38.

Portanto, sequer apresentou sua versão sobre os fatos durante a sindicância.

Assim, pode-se concluir que há, por aqui, elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade do fato, então.

Impossível absolvição do agravante, portanto.

Destarte, ***plenamente caracterizada a falta grave.***

E não cabe qualquer modificação no que diz à **perda da fração equivalente a 1/3 dos dias remidos.**

Em primeiro lugar, porque não se enxerga, “*in casu*”, ausência ou mesmo insuficiência da fundamentação do decisório atacado.

“*Data venia*”.

A r. decisão atacada supre absolutamente o padrão legal exigível e aprecia, de forma mais do que clara e aberta, **o tema** colocado em discussão.

Pois, quanto à perda de parcela dos dias remidos, trata-se de faculdade do Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão.

E a d. Magistrada de origem cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a medida, *in verbis*:

“*Justifica-se a perda dos eventuais dias remidos no máximo permitido em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta.*” (f. 61).

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

E dêz que tendo o sentenciado cometido falta grave, a perda do tempo remido em seu **patamar máximo** é medida que se impõe.

Demais e no caso em questão, a conduta do sentenciado deve ser duramente reprimida, pois acabou por violar as regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco a disciplina prisional.

Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.

Acertado o posicionamento da origem, dessarte.

POSTO, pelo voto da maioria, ***nega-se provimento*** ao agravo, ***afastada a matéria preliminar***.